

CAPÍTULO I DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Artigo 1º. O presente Plano de Benefícios Previdenciários, doravante denominado de Plano BD nº 001 ou simplesmente de Plano, é um Plano de Previdência Complementar da modalidade de Benefício Definido gerido pela Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense De Saneamento – Corsan, doravante designada por Fundação, regido por este Regulamento, pelo Estatuto da Fundação e pela Legislação Aplicável.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS DO PLANO

Artigo 2º. São membros do Plano:

I. Patrocinadoras: para fins deste Regulamento, são Patrocinadoras a Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan e a Fundação Corsan, bem como outras pessoas jurídicas que firmarem convênio de adesão, conforme a Legislação Aplicável;

II. Participantes: as pessoas físicas que aderirem a este Plano e mantenham esta condição, de acordo com o previsto nos termos do Estatuto e deste Regulamento;

III. Assistidos: Participantes ou os Beneficiários que esteja em gozo de Benefício de Aposentadoria, Pensão ou auxílio reclusão;

IV. Beneficiários: as pessoas físicas inscritas pelo Participante, desde que sejam:

a. Reconhecidos pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo Regime Próprio de Previdência, observado o disposto no § 2º do Artigo 8º;

b. Filhos e enteados solteiros com idade compreendida entre 18 e 21 anos.

c. Filhos e enteados com idade compreendida entre 21 e 24 anos que estejam cursando e frequentando estabelecimento de ensino superior.

§1º. Os Participantes são classificados em:

I. Participante Ativo: Pessoa Física que aderir ao Plano e que não esteja em gozo de Benefício de prestação continuada pelo Plano.

II. Participantes Autopatrocinados: aqueles que, em razão de perda parcial ou total da remuneração, inclusive em decorrência da cessação do vínculo empregatício ou tendo cumprido as carências do Plano não requereu o Benefício de Aposentadoria, se mantenham vinculados a este Plano através da opção pelo Autopatrocínio, conforme disposto na Subseção I da Seção II do Capítulo V deste Regulamento, contribuindo com a importância mensal que lhe cabe, acrescida da parte correspondente à contribuição da Patrocinadora, observados os limites legais aplicáveis.

a. Participante Autopatrocinado Total: Participante que tiver a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

b. Participante Autopatrocinado Parcial: Participante que tiver perda parcial de seu Salário de Participação, sem a ocorrência do término do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

c. Participante Autopatrocinado em Licença: Participante que, mantendo o vínculo empregatício, solicitar suspensão do contrato de trabalho ou for cedido sem ônus para a Patrocinadora.

d. Participante Ativo Autopatrocinado: Participante que não tenha requerido do Plano a Aposentadoria após o período de carência nele exigido passando a contribuir com a importância mensal que lhe cabe, acrescida da parte correspondente à contribuição da Patrocinadora, observados os limites legais aplicáveis.

e. Participante Autopatrocinado Temporário: Participante que obtiver a Aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social ou pelo Regime Próprio de Previdência e a perda total da remuneração recebida, porém sem o preenchimento das carências para a obtenção do Benefício de Aposentadoria pelo Plano.

III. Participante Desvinculado-Diferido: o Participante que requerer seu enquadramento no Benefício Proporcional Diferido (BPD), conforme disposto na Subseção II da Seção II do Capítulo V deste Regulamento.

IV. Participante em Auxílio-doença: quando o Participante estiver em gozo de Auxílio-doença pelo Plano.

§2º. Quando o Participante Autopatrocinado Total estiver em gozo de Benefício pelo Plano será denominado Assistido Autopatrocinado e passará a contribuir com a importância mensal que lhe cabe, acrescida da parte correspondente à contribuição da Patrocinadora, observados os limites legais aplicáveis.

§ 3º. Os Beneficiários são classificados em:

I. Beneficiário Assistido: quando o Beneficiário do Participante estiver em gozo de Benefício pelo Plano.

II. Beneficiário Assistido Autopatrocinado: quando o Beneficiário do Participante Autopatrocinado Total estiver em gozo de Benefício pelo Plano.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO DOS MEMBROS

Artigo 3º. Considera-se inscrição, para os efeitos deste Regulamento:

I. Para as Patrocinadoras, a celebração do convênio de adesão ou, se for o caso, o termo próprio de adesão, devidamente homologado pelo Órgão Fiscalizador.

II. Para os Participantes, a certificação, a ser apresentada pela Fundação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega do respectivo requerimento de inscrição, de que o interessado reúne os requisitos para se tornar Participante do Plano.

III. Para os Beneficiários, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo Participante e comprovada por documentos hábeis.

§ 1º. A prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social como dependente do Participante para fins de percepção de Pensão por morte ou de Auxílio-reclusão dispensa qualquer outra documentação para a inscrição como Beneficiário perante o Plano.

§ 2º. A inscrição no Plano, como Participante é condição essencial à obtenção de qualquer prestação ou vantagem por ele assegurado.

Art. 4º. O Participante é obrigado a comunicar à Fundação qualquer alteração das informações prestadas na sua inscrição, juntando os documentos exigidos.

§ 1º. Ocorrendo a inscrição de novos Beneficiários após o Participante ter entrado em gozo de Aposentadoria, o valor da Aposentadoria ou da Pensão será recalculado de forma a manter equivalência Atuarial com o compromisso previdenciário que existiria caso não ocorresse tal inscrição, ou ainda, poderá arcar com a respectiva diferença da Reserva Matemática.

§ 2º. O Participante que apresentar dados cadastrais diferentes daqueles fornecidos por ocasião de sua inscrição, e esta alteração implicar elevação do valor da sua Reserva Matemática, poderá optar em receber Benefício proporcional ou arcar com a respectiva diferença da Reserva Matemática, que será atuarialmente apurada.

§ 3º. O valor do Benefício proporcional citado no parágrafo anterior será apurado, atuarialmente, levando-se em conta a proporção entre a Reserva Matemática necessária para o recebimento integral do Benefício e a Reserva Matemática efetivamente acumulada pelo Participante.

§4º Aquele que, ao adquirir a condição de Participante, e já se encontrar aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, não fará jus aos Benefícios de (i) de Aposentadoria por Invalidez, (ii) de Auxílio-doença e (iii) de Auxílio-reclusão.

Art. 5º - O Plano de Benefícios BD n° 001 foi fechado ao reingresso ou ingresso de novos participantes a partir da data de aprovação da alteração regulamentar pelo Órgão Governamental Competente.

CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Artigo 6º. Dar-se-á o cancelamento da inscrição da Patrocinadora, sempre precedida de autorização do órgão regulador ou fiscalizador, observados os critérios previstos no Estatuto e na legislação aplicável.

Artigo 7º. Será cancelada a inscrição do Participante que:

I. Vier a falecer;

II. Requerer o cancelamento de sua inscrição;

III. Atrasar por 6 (seis) meses consecutivos o pagamento de suas contribuições, sendo que no atraso de 3 (três) meses consecutivos ele terá seus direitos suspensos, não se aplicando o presente dispositivo aos Assistidos.

IV. Deixar de manter vínculo empregatício com a Patrocinadora, ressalvadas as seguintes situações:

- a. Já ter cumprido de forma plena as carências para requerer Benefício de prestação continuada pelo Plano;
- b. Já ter entrado em gozo de Benefício de prestação continuada pelo Plano;
- c. Ter optado pela condição de Participante Autopatrocinado Total;
- d. Ter optado pela condição de Participante Desvinculado Diferido.

Parágrafo Único: Nas situações definidas no inciso III supra, o Participante deverá ser comunicado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Artigo 8º. Será cancelada a inscrição daqueles Beneficiários que perderem seus direitos nos termos da legislação do Regime Geral de Previdência Social ou Regime Próprio de Previdência, excetuado os casos previstos na alínea C do inciso IV do Artigo 2º.

§ 1º. Será suspenso o pagamento da cota de Pensão dos Beneficiários referidos na alínea C do inciso IV do Artigo 2º sempre que não for apresentado o atestado de matrícula ou de frequência em curso de ensino superior.

§ 2º. O casamento ou a emancipação de quaisquer Beneficiários do Participante importará o cancelamento de sua inscrição.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS E REGRAS DE CONCESSÕES

SEÇÃO I Do Elenco de Benefícios

Artigo 9º. O Plano concederá os seguintes Benefícios na modalidade de Benefício Definido:

a. Benefícios Programados: Aposentadoria por Idade, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência e Aposentadoria Especial;

b. Benefícios de Risco: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-doença, Pensão, Auxílio-reclusão e Pecúlio por Morte.

c. Abono Anual.

§ 1º. O Plano concederá para os que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD os Benefícios relativos a essa opção, na forma estabelecida neste Regulamento.

§ 2º. Não será concedido a um mesmo Participante, simultaneamente, mais de um Benefício de Aposentadoria.

§ 3º. A Fundação poderá promover a introdução neste Plano de novas modalidades de Benefícios ou institutos, desde que seja estabelecida previamente a respectiva fonte de custeio e sejam realizadas as correspondentes alterações Regulamentares devidamente homologadas pelo Órgão Fiscalizador.

SUBSEÇÃO I Salário de Participação

Artigo 10. O Salário de Participação será definido de acordo com a situação do Participante, como segue:

I. Participantes inscritos no Plano de Benefícios até 06 de fevereiro de 2017:

a. O total das parcelas de sua remuneração de natureza ou caráter salarial paga pela Patrocinadora, que seriam objeto de desconto para o órgão de Previdência Social, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para este órgão, excluindo-se sempre a gratificação de retorno de férias, a participação nos resultados, o adicional de 1/3 (um terço) de férias, estabelecido pela Constituição Federal, e o valor referente à ampliação do Plano de Benefícios implantado em janeiro de 1999, respeitado o limite definido no § 2º desse Artigo,

sendo entendido por remuneração sem natureza ou caráter salarial aquela definida em lei ou em acordo coletivo; ou

b. Somente as parcelas referentes ao salário de tabela do Plano de Cargos da respectiva Patrocinadora, complementação de salário e avanços trienais ou anuênios, conforme o caso, respeitado o limite definido no § 2º desse Artigo. A forma estabelecida neste subitem poderá ser solicitada pelo Participante a qualquer tempo, mediante requerimento junto à Fundação e em hipótese alguma será revertida.

II. Participantes inscritos no Plano de Benefícios a partir de 07 de fevereiro de 2017:

a. Somente as parcelas referentes ao salário de tabela do Plano de Cargos da respectiva Patrocinadora, complementação de salário e avanços trienais ou anuênios, conforme o caso, excluindo-se sempre a gratificação de retorno de férias, a participação nos resultados, o adicional de 1/3 (um terço) de férias, estabelecido pela Constituição Federal, e o valor referente à ampliação do Plano de Benefícios implantado em janeiro de 1999, respeitado o limite definido no § 2º desse Artigo;

b. O total das parcelas de sua remuneração de natureza ou caráter salarial paga pela Patrocinadora, que seriam objeto de desconto para o órgão de Previdência Social, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para este órgão, excluindo-se sempre a gratificação de retorno de férias, a participação nos resultados, o adicional de 1/3 (um terço) de férias, estabelecido pela Constituição Federal, e o valor referente à ampliação do Plano de Benefícios implantado em janeiro de 1999, respeitado o limite definido no § 2º desse Artigo, sendo entendido por remuneração sem natureza ou caráter salarial aquela definida em lei ou em acordo coletivo. A forma estabelecida nesta alínea poderá ser solicitada pelo Participante em até 90 (noventa) dias da sua inscrição, mediante requerimento junto à Fundação, podendo esta opção ser revertida a qualquer momento.

III. Assistido e Beneficiário Assistido: o valor do Benefício concedido pelo Plano.

IV. Participante em Auxílio-doença e Participante em gozo de Auxílio-reclusão: o valor que o Participante teria como Salário de Participação no respectivo mês, caso o contrato de trabalho não estivesse suspenso, respeitado o limite definido no § 2º deste Artigo.

V. Participante Autopatrocinado Total, em Licença e Temporário: o valor do Salário Real de Benefício – SRB calculado conforme Art. 11 deste Regulamento, reajustado concomitantemente e pelos mesmos índices aplicados aos salários da Patrocinadora de origem.

§ 1º. Para efeitos deste Regulamento, o 13º salário será considerado como Salário de Participação isolado, referente ao mês do seu efetivo pagamento.

§ 2º. O teto do Salário de Participação será de 5 (cinco) vezes o TETO BASE FUNCORSAN, sendo entendido por TETO BASE FUNCORSAN:

a. Até maio de 2003: valor igual ao Teto do Salário de Contribuição para a Previdência Social;

b. A partir de junho de 2003: R\$ 1.869,34 (um mil e oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos);

c. O Teto a que se refere a alínea B deste parágrafo será atualizado anualmente no mês de junho pela variação do Indexador Atuarial do Plano, definido no Artigo 29, no período de junho do ano anterior a maio do ano em curso.

§ 3º. Nos casos de perda parcial da remuneração paga pela Patrocinadora, o Participante Ativo poderá optar pela manutenção do seu Salário de Participação, desde que apresente à Fundação o correspondente requerimento, no prazo de 60 (sessenta) dias subseqüentes ao da referida perda salarial, e desde que recolha diretamente à Fundação a diferença de sua contribuição, bem como a correspondente diferença de contribuição da Patrocinadora a que estava vinculado.

§ 4º. O Salário de Participação relativo às situações referidas no § 3º e no inciso IV do caput desse Artigo será atualizado nas épocas e proporções em que forem concedidos os reajustes gerais dos salários dos empregados da Patrocinadora a que estava vinculado.

SUBSEÇÃO II Salário Real de Benefício

Artigo 11. O Salário Real de Benefício – SRB dos Participantes que ingressaram no Plano até 06 de fevereiro de 2017 será obtido pela média aritmética simples dos Salários de Participação, referente ao período abrangido pelos 120 últimos meses anteriores ao da concessão do Benefício, corrigidos até o mês de concessão do Benefício pelo indexador atuarial do Plano, definido no artigo 29 deste Regulamento, limitada a 5 (cinco) vezes o TETO BASE FUNCORSAN relativo ao mês da concessão. Para os Participantes que ingressaram no Plano a partir de 07 de fevereiro de 2017, o SRB será obtido pela média aritmética simples da totalidade dos Salários de Participação, corrigidos até o mês de concessão do Benefício pelo indexador atuarial do Plano, definido no artigo 29 deste Regulamento, limitada a 5 (cinco) vezes o TETO BASE FUNCORSAN relativo ao mês da concessão

§1º. No caso dos Benefícios de risco, se o Participante não tiver ainda o número de meses de contribuição ao Plano definidos no caput, a média aritmética simples será calculada com base no número de meses de contribuição ao Plano.

§2º. O 13º salário não será considerado para efeito de cálculo da média a que se refere o caput.

SEÇÃO II Das opções em caso de desligamento do Participante das Patrocinadoras

Artigo 12. O Participante, que tiver terminado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora sem ter cumprido as carências necessárias para o recebimento de Benefício de Aposentadoria pelo Plano, receberá, no prazo máximo de 30 dias, um documento contendo as informações estabelecidas pela Legislação aplicável para que possa optar pelos seguintes Institutos observadas as respectivas carências:

- a. Autopatrocínio;
- b. Benefício Proporcional Diferido (BPD);
- c. Resgate; ou
- d. Portabilidade.

Parágrafo único: Caso, o Participante não formalize sua opção pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), pelo Resgate ou pela Portabilidade, será considerado como se tivesse optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), caso atenda a carência exigida para requerê-lo e como se ele tivesse optado pelo Resgate caso não atenda tal carência.

SUBSEÇÃO I Do Autopatrocínio

Artigo 13. O Participante que tiver terminado seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, poderá requerer, no prazo máximo de 60 dias subsequentes ao recebimento do documento referido no Artigo 12 supra, seu enquadramento na condição de Autopatrocinado, assumindo, além das suas, todas as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora.

§1º. O Participante que tiver perda parcial da remuneração paga pela Patrocinadora, poderá optar pela manutenção do seu Salário de Participação, desde que apresente à Fundação o correspondente requerimento, no prazo de 60 (sessenta) dias subsequentes ao da referida perda salarial, nos termos do § 3º do Artigo 10.

§ 2º. O Participante Autopatrocinado Total poderá requerer, a qualquer tempo, o Resgate ou a Portabilidade, ou, ainda, desde que atenda a carência exigida, o Benefício Proporcional Diferido (BPD).

§ 3º. O Participante que solicitar a suspensão do contrato de trabalho junto a Patrocinadora, sem remuneração, poderá requerer no prazo máximo de 60 dias subsequentes ao afastamento, seu enquadramento na condição de Participante Autopatrocinado em Licença assumindo, além das suas, todas as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora.

§ 4º. O Participante Autopatrocinado Total obterá sua Aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial, mediante requerimento e atendimento das condições exigidas neste Regulamento para esta modalidade de Benefício, não sendo necessária a Aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social ou pelo Regime Próprio de Previdência.

§5º. O Participante Autopatrocinado Total obterá seu Benefício de risco previstos na alínea b do Artigo 9º, mediante requerimento e atendimento das condições exigidas neste Regulamento para esta modalidade de Benefício.

SUBSEÇÃO II

Do Benefício Proporcional Diferido (BPD)

Artigo 14. O Participante que tiver cessado o seu vínculo empregatício com a Patrocinadora poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, no prazo máximo de 60 dias subsequentes ao do recebimento do documento referido no Artigo 12, respeitada a carência de 36 meses de contribuição ao Plano, desde que não tenha condições de requerer Benefício de Aposentadoria junto no Plano.

§ 1º. O Participante Ativo Autopatrocinado não poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), uma vez que não houve cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora.

§ 2º. O valor mensal do benefício de aposentadoria decorrente do Benefício Proporcional Diferido (BPD) será calculado na data base em que o Participante realizar essa opção, observadas as seguintes disposições:

I. Será igual à divisão do tempo de vinculação ao Plano em número de meses (t) por esse mesmo tempo, somado à carência total para o recebimento do benefício, vezes o valor do benefício pleno de aposentadoria, sendo este último calculado da seguinte forma: diferença entre o Salário Real de Benefício, definido no artigo 11, e a média do teto base FUNCORSAN, definido no artigo 18, acrescido o Benefício Base, previsto no artigo 31.

II. Caso o valor da reserva matemática equivalente a este benefício fique menor que o Valor do Resgate nessa mesma data, deduzido os valores referentes às coberturas de risco e despesas administrativas do Plano, o valor do benefício será o referente a este último cálculo.

a. O cálculo da carência total para o recebimento do benefício pleno, para Participantes do sexo feminino, em número de meses (k) será dado pelo maior valor dentre:

I. 720 menos a idade do Participante em meses;

II. 360 menos o tempo de vinculação ao Regime Geral da Previdência Social em meses completos;

III. 708 menos a idade do Participante em número de meses para os inscritos até a vigência desse Regulamento; 720 menos a idade do Participante em número de meses para os inscritos a partir da vigência desse Regulamento;

IV. 120 menos o tempo em meses de filiação ao Plano.

b. O cálculo da carência total para o recebimento do benefício pleno, para Participantes do sexo masculino, em número de meses (k) será dado pelo maior valor dentre:

I. 780 menos a idade do Participante em meses;

II. 420 menos o tempo de vinculação ao Regime Geral da Previdência Social em meses completos;

III. 708 menos a idade do Participante em número de meses para os inscritos até a vigência desse Regulamento; 720 menos a idade do Participante em número de meses para os inscritos a partir da vigência desse Regulamento;

IV. 120 menos o tempo em meses de filiação ao Plano.

§ 3º Aos participantes ativos em 31 de dezembro de 2021 que já tenham optado pelo BPD, será aplicada a redução de 5,12% (cinco vírgula doze por cento) no valor do benefício calculado quando do recebimento do benefício. Os participantes que vierem a optar pelo BPD após 31 de dezembro de 2021, será aplicada uma redução no valor do benefício de 5,12% (cinco vírgula doze por cento).

§ 4º O valor mensal do Benefício de Pensão decorrente do Benefício Proporcional Diferido (BPD) será calculado, da seguinte forma:

- Quarenta por cento mais dez por cento para cada Beneficiário do grupo familiar até o máximo de cinco, multiplicado pelo valor do Benefício Proporcional Diferido atualizado até a data de seu óbito.

§ 5º. Ao longo do período que irá decorrer até o início do pagamento do Benefício de Aposentadoria ou Pensão decorrente do Benefício Proporcional Diferido, ficará suspenso o pagamento de contribuições normais ao Plano por parte do Participante.

§ 6º. O Benefício decorrente do Benefício Proporcional Diferido (BPD) será concedido ao Participante Desvinculado Diferido ou a seu Beneficiário que:

a. Requerer após o preenchimento das condições previstas no Artigo 21 para recebimento do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

b. Requerer após o preenchimento das condições no Artigo 20 para recebimento do Benefício de Aposentadoria por Idade;

c. Requerer após o preenchimento das condições previstas no Artigo 19 para recebimento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez;

d. Requerer após o preenchimento das condições previstas no Artigo 26 para recebimento do Benefício de Pensão.

§7º. O critério de reajuste do Benefício de Aposentadoria ou de Pensão decorrente do Benefício Proporcional Diferido, antes ou após o início do seu pagamento é o mesmo estabelecido no Artigo 30 para os Benefícios de Aposentadoria e de Pensão.

§8º. Não serão concedidos aos Participantes enquadrados na condição relativa ao Benefício Proporcional Diferido (BPD) ou aos seus Beneficiários os seguintes Benefícios: Auxílio-doença, Auxílio-reclusão e Pecúlio por Morte.

§9º. O Participante, que estiver enquadrado na condição relativa ao Benefício Proporcional Diferido (BPD), poderá, antes de preencher condições para receber Benefício Proporcional de Aposentadoria, requerer, a qualquer tempo, o Resgate ou a Portabilidade.

§10. Em caso de insuficiência atuarial no plano de benefícios, esta será suportada pelo optante do Benefício Proporcional Diferido (BPD), nos termos da Legislação vigente.

SUBSEÇÃO III

Do Resgate

Artigo 15: Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão, o Participante que tiver sua inscrição cancelada poderá, após o término do vínculo empregatício com a Patrocinadora, optar pelo resgate, constituído de 100% (cem por cento) das suas contribuições (inclusive Joias), devidamente atualizadas pelo índice de atualização monetária, definido como:

a. ORTN, OTN, BTN até as respectivas extinções;

b. TR (Taxa Referencial) desde a extinção do BTN até o mês de junho de 2006;

c. A partir de junho de 2006, a atualização terá como base o indexador atuarial do Plano, definido no Artigo 29.

§1º. Do valor do Resgate a ser pago, serão descontados os valores referentes a débitos contributivos com o Plano, bem como todos os impostos e encargos inerentes ao processo de pagamento do Resgate.

§ 2º. No Resgate, as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora que tiverem sido pagas pelo Participante Autopatrocinado, a partir de 30 de maio de 2001, serão deduzidas as parcelas destinadas a custear as despesas administrativas e os Benefícios de risco, representados pelos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e respectiva reversão em Pensão, de Pensão por morte antes de entrar em gozo de Aposentadoria Não Decorrente de Invalidez, de Auxílio-doença, de Auxílio-reclusão e de Pecúlio por Morte.

§ 3º. Não será permitida a opção pelo Resgate caso o Participante já esteja em gozo de Benefício pelo Plano.

§ 4º. Caso o Participante não optar por realizar o Resgate na forma de pagamento único, poderá optar por realizá-lo na forma de pagamento fracionado em até 12 (doze) parcelas mensais, consecutivas e iguais, devidamente atualizadas mensalmente pelo indexador atuarial do Plano, definido no Artigo 29.

§ 5º. Os valores recebidos por este Plano, na forma de valores portados, não serão incluídos no Resgate. Caso seja do interesse do Participante, é facultado o resgate de recursos oriundos de

portabilidade, constituídos em Plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.

§ 6º. O Resgate implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários e será realizado em caráter irrevogável e irretratável.

§ 7º. O exercício do resgate, independente da forma de pagamento, implica a cessação dos compromissos do Plano administrado pela entidade fechada de previdência complementar em relação ao Participante e seus Beneficiários.

SUBSEÇÃO IV Da Portabilidade

Artigo 16. Os valores recebidos de outros Planos, na forma de valores portados, serão registrados na Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante, de forma a ser mantido controle em separado e desvinculado do direito acumulado pelo Participante nesse Plano, observado o disposto nos Parágrafos a seguir.

§ 1º. O Participante poderá optar por aportar contribuições voluntárias que serão registradas na Conta Individual de Contribuição Voluntária do Participante.

§ 2º. A atualização dos saldos da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante e da Conta Individual de Contribuição Voluntária do Participante se realizará pela rentabilidade líquida auferida pelos recursos garantidores do Plano, ao longo dos respectivos meses.

§ 3º. Os Benefícios a serem pagos com base nos saldos dessas contas individuais serão os seguintes:

a. Ao fazer jus a receber qualquer Benefício de Aposentadoria pelo Plano, o Participante poderá optar por uma das seguintes alternativas de recebimento de renda relativo às contas individuais previstas no parágrafo segundo deste Artigo:

I. Uma renda mensal igual a 1% (um por cento) do saldo existente ao final de cada mês, sendo que, caso o valor dessa renda mensal seja, por 6 (seis) meses consecutivos, inferior a 5% (cinco por cento) do TETO BASE FUNCORSAN, o saldo será pago ao Participante de uma só vez.

II. Uma renda mensal vitalícia, com reversão em renda de Pensão por Morte, contratando, por sua livre iniciativa e escolha, o recebimento dessa renda mensal em Entidade Aberta de Previdência Complementar ou em Entidade Seguradora autorizada a operar com esse tipo de cobertura, na forma permitida pela Legislação Aplicável.

III. Ocorrendo o óbito do Participante Assistido durante o recebimento da renda definida no item "i" supra e ainda havendo saldo em sua conta individual, este valor será pago em forma de pagamento único aos seus Beneficiários.

b. No caso de falecimento do Participante antes de entrar em gozo de uma das rendas mensais referidas na alínea A anterior, seus Beneficiários farão jus a receber os saldos existentes nessas contas individuais, de uma só vez.

§ 4º. No ato do pagamento de Benefícios a serem efetuados com base nos saldos dessas contas individuais serão descontadas contribuições de até 1,5% (um vírgula cinco décimos por cento) para custeio das despesas administrativas correspondentes.

§ 5º. Em caso de perda do vínculo empregatício com opção pelo Autopatrocínio ou pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), os saldos da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante e da Conta Individual de Contribuição Voluntária do Participante permanecerão

sendo atualizados na forma do § 2º até que o Participante requeira os Benefícios referidos no § 3º.

§ 6º. Em caso de perda do vínculo empregatício com opção pela Portabilidade, os saldos da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante e da Conta Individual de Contribuição Voluntária do Participante, que serão incluídos no valor a ser portado, permanecerão sendo atualizados na forma do §2º até sua efetiva transferência para o Plano de Previdência Complementar que irá recebê-lo.

§ 7º. Em caso de perda do vínculo empregatício com opção pelo Resgate, o saldo da Conta Individual de Contribuição Voluntária do Participante, que integra o valor a ser resgatado, permanecerá sendo atualizado na forma do §2º até seu efetivo pagamento como Resgate, sendo que o saldo da Conta Individual de Recursos Portados pelo Participante, que terá de ser portado para outro Plano de Previdência Complementar indicado pelo Participante, permanecerá sendo atualizado até a efetivação da Portabilidade, aplicando-se, por analogia, o previsto nos Parágrafos 3º, 5º, 6º, 7º e 9º do Artigo 17.

§ 8º. Os recursos recebidos de outros Planos, na forma de valores portados, bem como os recursos acumulados na Conta Individual de Contribuição Voluntária do Participante, devidamente atualizados em conformidade com o §2º, poderão ser utilizados, parcial ou totalmente, pelo Participante, no ato de requerimento dos Benefícios, para atenuar ou eliminar a influência de fatores redutores aplicados em decorrência de idade de entrada em Benefício de Aposentadoria, de tempo de filiação/contribuição ao Plano ou de vinculação ao Regime Geral da Previdência Social e de não pagamento de Joia de natureza atuarial quando da inscrição como Participante do Plano.

SUBSEÇÃO V

Do valor a ser portado

Artigo 17. Tendo perdido o vínculo empregatício com a PATROCINADORA, o Participante, que contar com 36 (trinta e seis) ou mais meses de vinculação ao Plano, poderá requerer a transferência do seu direito acumulado para outro Plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Planos dessa natureza, de acordo com a legislação aplicável.

§ 1º. Por se tratar de Plano de Benefício Definido instituído antes da entrada em vigor da Lei Complementar Nº 109/2001, o valor a ser portado correspondente ao direito acumulado pelo Participante corresponderá exatamente ao valor equivalente ao Resgate, aplicando-se, em consequência, o mesmo índice de atualização monetária aplicável ao Resgate até a efetivação da Portabilidade.

§ 2º. A carência de 36 (trinta e seis) meses, prevista no caput deste Artigo, não se aplica para valores recebidos como Portabilidade de outros Planos de Previdência Complementar ou assemelhados na forma da Legislação aplicável.

§ 3º. Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade a Fundação emitirá o Termo de Portabilidade contendo as informações exigidas pela Legislação aplicável, e o encaminhará ao Participante, no prazo fixado na legislação.

§ 4º. No prazo fixado na legislação, a Fundação protocolizará o Termo de Portabilidade na entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora indicada pelo Participante.

§ 5º. É atribuição do Participante prestar, na ocasião de realização do protocolo do

Requerimento de Portabilidade, as informações exigidas pela Legislação aplicável que sejam de sua responsabilidade.

§ 6º. É vedado que os recursos financeiros relativos à Portabilidade transitem pelos Participantes do Plano sob qualquer forma.

§ 7º. Sobre o valor a ser portado incidirão apenas os encargos impositivos fixados pela Legislação Aplicável.

§ 8º. A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante no Plano implica a cessação dos compromissos do referido Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários.

§ 9º. A Portabilidade é um direito inalienável do Participante, sendo vedada sua cessão sob qualquer forma e será exercida em caráter irrevogável e irretratável.

SEÇÃO III

Critérios Gerais de Cálculo dos Benefícios

Média dos tetos para o cálculo dos Benefícios

Artigo 18. Para efeito de cálculo dos Benefícios, o valor a ser deduzido do Salário Real de Benefício para os Participantes que ingressaram no Plano até 06 de fevereiro de 2017 será a média aritmética simples dos TETOS BASE FUNCORSAN, definido no § 2º, do artigo 10, referente ao período abrangido pelos 120 últimos meses anteriores ao da concessão do Benefício, corrigido até o mês de concessão do Benefício pelo indexador atuarial do Plano, definido no artigo 29 desse Regulamento, limitada no TETO BASE FUNCORSAN relativo ao mês da concessão. O valor a ser deduzido do Salário Real de Benefício para os Participantes que ingressaram no Plano a partir de 07 de fevereiro de 2017, será a média aritmética simples da totalidade dos TETOS BASE FUNCORSAN, definido no § 2º, do artigo 10, corrigido até o mês de concessão do Benefício pelo indexador atuarial do Plano, definido no artigo 29 desse Regulamento, limitada no TETO BASE FUNCORSAN relativo ao mês da concessão.

§1º. No caso dos Benefícios de risco, se o Participante não tiver ainda o número de meses de contribuição ao Plano definidos no caput, a média aritmética simples será calculada com base no número de meses de contribuição ao Plano.

§2º. O cálculo da média do TETO BASE FUNCORSAN terá por base o mês anterior à data da solicitação do respectivo Benefício junto à Fundação.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria por Invalidez

Artigo 19. A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante que a requerer após ter implementado as seguintes condições:

a. Ter no mínimo 36 (trinta e seis) meses de efetiva e ininterrupta contribuição, contados a partir da última inscrição no Plano, observado o disposto no Artigo 33 e parágrafos;

b. Que lhe tenha sido concedida a Aposentadoria por Invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social.

§1º. A Fundação realizará exame pericial por profissional habilitado quando o Participante estiver em gozo do Benefício por período superior a 06 (seis) anos.

§2º. Estão isentos da carência de tempo de contribuição ao Plano, os casos de invalidez ocasionada por acidente pessoal involuntário, cujo fato gerador não tenha ocorrido antes da adesão do Participante.

§3º. Sob pena de suspensão do Benefício, o Participante fica obrigado a submeter-se a exames, tratamento e processos de reabilitação indicados pela Fundação ou pelo Regime Geral da Previdência Social, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§4º. A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto nesse Artigo, consistirá numa renda mensal vitalícia, resultante da Diferença entre o Salário Real de Benefício do Plano e a MÉDIA DO TETO BASE FUNCORSAN, definido no Artigo 18, acrescido do BENEFÍCIO BASE, definido no § 1º do artigo 31, e aplicada uma redução do percentual de 5,12% (cinco vírgula doze por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria.

§5º. Quando o Benefício de Aposentadoria por Invalidez decorrer do Benefício de Auxílio-doença, o valor a ser adotado para o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será o maior entre os dois. Caso o valor a ser adotado seja o decorrente do Benefício de Auxílio-doença, será aplicada a redução de 5,12% (cinco vírgula doze por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria.

§6º. As reduções definidas neste Artigo acompanharão automaticamente a eventual reversão da Aposentadoria por Invalidez em benefício de Pensão por morte.

SEÇÃO V Da Aposentadoria por Idade

Artigo 20. A Aposentadoria por Idade será concedida ao Participante que a requerer após ter implementado as seguintes condições:

- a. Ter efetuado, efetiva e ininterruptamente, contribuições para o Plano durante os últimos 10 (dez) anos, observado o disposto no §3º;
- b. Ter rescindido seu contrato de trabalho com a Patrocinadora;
- c. Que lhe tenha sido concedida Aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, observado o disposto no artigo 33 e parágrafos, bem como §4º do artigo 13;
- d. Que tenha no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino.

§1º. O período de carência previsto nesse Artigo não se aplica ao caso em que a Aposentadoria por Idade tenha resultado da conversão da Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-doença.

§2º. A Aposentadoria por Idade, observado o disposto nesse Artigo, consistirá numa renda mensal vitalícia, resultante da diferença entre o Salário Real de Benefício do Plano e a MÉDIA DO TETO BASE FUNCORSAN, definido no Artigo 18, acrescido do BENEFÍCIO BASE, definido no § 1º do artigo 31, e aplicada uma redução do percentual de 5,12% (cinco vírgula doze por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria.

§ 3º. Para fins do disposto na alínea “a” do caput, será considerado como tempo de contribuição para o Plano o tempo durante o qual o Participante estiver enquadrado em Benefício Proporcional Diferido (BPD).

§ 4º. As reduções definidas neste Artigo acompanharão automaticamente a eventual reversão da Aposentadoria por Idade em benefício de Pensão por morte.

SEÇÃO VI

Da Aposentadoria Por Tempo De Contribuição

Artigo 21. A Aposentadoria por Tempo de Contribuição será concedida ao Participante que a requerer ao implementar, pelo menos, 59 (cinquenta e nove) anos de idade, para os Participantes que ingressaram no Plano até 06 de fevereiro de 2017, e aos 60 (sessenta) anos de idade, pelo menos, para os Participantes que ingressaram no Plano a partir de 07 de fevereiro de 2017, e as seguintes condições:

- a. Ter efetuado, efetiva e ininterruptamente, contribuições para o Plano durante os últimos 10 (dez) anos, observado o disposto no § 7º;
- b. Para o sexo feminino, ter no mínimo 30 (trinta) anos de contribuição ao Regime Geral de Previdência Oficial e/ou Regime Próprio de Previdência, e, para o sexo masculino, ter no mínimo 35 (trinta e cinco) anos de contribuição ao Regime Geral de Previdência Oficial e/ou Regime Próprio de Previdência;
- c. Para efeito de cumprimento das carências do Plano, o tempo citado na letra b supra será considerado aquele informado no momento da sua inscrição, somado ao tempo de contribuição ao Plano;
- d. Ter rescindido seu contrato de trabalho com a Patrocinadora;
- e. Que lhe tenha sido concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social ou Regime Próprio de Previdência, observado o disposto no artigo 33 e parágrafos, bem como o disposto no §2º do artigo 4º e §4º do artigo 13.

§1º. A Aposentadoria por Tempo de Contribuição, observado o disposto nesse Artigo, consistirá numa renda mensal vitalícia, resultante da diferença entre o Salário Real de Benefício do Plano e a MÉDIA DO TETO BASE FUNCORSAN, definido no Artigo 18, acrescido do BENEFÍCIO BASE, definido no §1º do artigo 31, e aplicada uma redução do percentual de 5,12% (cinco vírgula doze por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria.

§2º. O tempo de contribuição definido na alínea B deste Artigo, a ser considerado para o cálculo de Benefício, poderá ser reduzido de 30(trinta) para 25 (vinte e cinco) anos, para os Participantes do sexo feminino, aplicando-se neste caso os percentuais da tabela abaixo no Salário Real de Benefício em função do tempo de contribuição informado em anos completos que resultará em um novo Salário Real de Benefício, observado o disposto na alínea C deste Artigo.

Tempo de contribuição em anos completos	Percentual redutor a ser aplicado sobre o SRB
25	70 %
26	76 %
27	82 %
28	88 %
29	94 %

§3º. O tempo de contribuição definido na alínea B deste Artigo, a ser considerado para o cálculo de Benefício, poderá ser reduzido de 35(trinta e cinco) para 30 (trinta) anos, para os Participantes do sexo masculino, aplicando-se neste caso os percentuais da tabela abaixo no Salário Real de Benefício em função do tempo de contribuição informado em anos completos que resultará em um novo Salário Real de Benefício, observado o disposto na alínea C deste Artigo.

Tempo de contribuição em anos completos	Percentual redutor a ser aplicado sobre o SRB
30	80 %
31	83 %
32	86 %
33	89 %
34	92 %

§4º. O Participante que ingressou no Plano até 06 de fevereiro de 2017 e requerer sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição com idade inferior a 59 (cinquenta e nove) anos, terá a seguinte redução:

Idade na Concessão da Aposentadoria Programada	Percentagem do Benefício de Aposentadoria Programada que fará jus (P%)
58 anos	$[100\% - 0,35\% \times t] \geq 92,5\%$
57 anos	$[100\% - 0,65\% \times t] \geq 85\%$
56 anos	$[90\% - 0,55\% \times t] \geq 77,5\%$
55 anos	$[80\% - 0,45\% \times t] \geq 70\%$

Sendo “t” o tempo em meses decorridos a partir de maio de 2009 e onde o símbolo “≥” significa “maior ou igual a”.

§5º. O Participante que ingressou no Plano a partir de 07 de fevereiro de 2017 e requerer sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição com idade inferior a 60 (sessenta) anos, terá a seguinte redução:

Idade na concessão	Percentual a ser aplicado sobre a Aposentadoria
59	93%
58	86%
57	80%
56	74%
55	69%

§6º. A partir da idade de concessão de 55 anos, o Participante, inscrito antes de maio de 2009 poderá, paritariamente com a Patrocinadora, recolher à Fundação CORSAN o equivalente ao aumento da Reserva (Provisão) Matemática necessário para receber o percentual do Benefício, estabelecido na tabela a seguir:

Idade na data da Aposentadoria	Percentual a ser aplicado sobre a Aposentadoria
55 anos	80 %
56 anos	90 %
57 anos	100 %

§ 7º. As reduções definidas neste Artigo acompanharão automaticamente a eventual reversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Pensão.

§ 8º. Para fins do disposto na alínea “a” do caput, será considerado como tempo de contribuição para o Plano o tempo durante o qual o Participante estiver enquadrado em Benefício Proporcional Diferido (BPD).

§9º Caso o Participante opte pelo Benefício de Aposentadoria antes de completar a idade mínima e de obter o tempo mínimo de contribuição, o Benefício será calculado aplicando-se inicialmente o redutor do tempo de contribuição, previsto nos parágrafos 2º e 3º, e posteriormente o redutor de idade, previsto nos parágrafos 4º e 5º deste Artigo.

§10. As reduções definidas neste Artigo acompanharão automaticamente a eventual reversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em benefício de Pensão por morte.

SEÇÃO VII

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência

Artigo 22. A Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência será concedida ao Participante que a requerer ao implementar, pelo menos, 59 (cinquenta e nove) anos de idade, para os Participantes que ingressaram no Plano até 06 de fevereiro de 2017, e aos 60 (sessenta) anos de idade, pelo menos, para os Participantes que ingressaram no Plano a partir de 07 de fevereiro de 2017, e as seguintes condições:

- a. Ter efetuado, efetiva e ininterruptamente contribuições para o Plano durante os últimos 10 (dez) anos, observado o disposto no § 4º;
- b. Ter rescindido seu contrato de trabalho com a Patrocinadora;
- c. Que lhe tenha sido concedida a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência pelo Regime Geral da Previdência Social e observado o disposto no Artigo 33 e parágrafos a seguir.

§1º. A Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Pessoa com Deficiência, observado o disposto neste Artigo, consistirá numa renda mensal vitalícia, resultante da Diferença entre o Salário Real de Benefício do Plano e a MÉDIA DO TETO BASE FUNCORSAN, definido no Artigo 18, acrescido do BENEFÍCIO BASE, definido no § 1º do artigo 31, e aplicada uma redução do percentual de 5,12% (cinco vírgula doze por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria.

§2º. Se o Participante que ingressou no Plano até 06 de fevereiro de 2017 requerer sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência com redução de idade, terá seu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência calculado em conformidade com esse Artigo, aplicando-se, de acordo com a idade, os seguintes percentuais:

Idade na Concessão da Aposentadoria Programada	Porcentagem do Benefício de Aposentadoria Programada que fará jus (P%)
58 anos	$[100\% - 0,35\% \times t] \geq 92,5\%$
57 anos	$[100\% - 0,65\% \times t] \geq 85\%$
56 anos	$[90\% - 0,55\% \times t] \geq 77,5\%$
55 anos	$[80\% - 0,45\% \times t] \geq 70\%$

Sendo “t” o tempo em meses decorridos a partir de maio de 2009 e onde o símbolo “≥” significa “maior ou igual a”.

§3º. Se o Participante que ingressou no Plano a partir de 07 de fevereiro de 2017 requerer sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência com redução de idade, terá seu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência calculado em conformidade com esse Artigo, aplicando-se, de acordo com a idade, os seguintes percentuais:

Idade na concessão	% do Benefício devido
59 anos	93%
58 anos	86%
57 anos	80%
56 anos	74%
55 anos	69%

§4º. Para fins do disposto na alínea A do caput, será considerado como tempo de contribuição para o Plano o tempo durante o qual o Participante estiver enquadrado em Benefício Proporcional Diferido (BPD).

§ 5º. As reduções definidas neste Artigo acompanharão automaticamente a eventual reversão da Aposentadoria por Contribuição da Pessoa com Deficiência em benefício de Pensão por morte.

SEÇÃO VIII Da Aposentadoria Especial

Artigo 23. A Aposentadoria Especial será concedida ao Participante que a requerer após ter implementado as seguintes condições:

- a. Ter efetuado, efetiva e ininterruptamente contribuições para o Plano durante os últimos 10 (dez) anos, observado o disposto no §5º;
- b. Ter pelo menos, 59 (cinquenta e nove) anos de idade, para os Participantes que ingressaram no Plano até 06 de fevereiro de 2017, e 60 (sessenta) anos de idade, pelo menos, para os Participantes que ingressaram no Plano a partir da data de 07 de fevereiro de 2017;
- c. Ter rescindido seu contrato de trabalho com a Patrocinadora;
- d. Que lhe tenha sido concedida a Aposentadoria Especial pelo Regime Geral da Previdência Social e observado o disposto no artigo 33 e parágrafos a seguir, bem como § 4º do artigo 13.

§1º. A Aposentadoria Especial, observado o disposto nesse Artigo, consistirá numa renda mensal vitalícia, resultante da Diferença entre o Salário Real de Benefício do Plano e a MÉDIA DO TETO BASE FUNCORSAN, definido no Artigo 18, acrescido do BENEFÍCIO BASE, definido no § 1º do artigo 31, e aplicada uma redução do percentual de 5,12% (cinco vírgula doze por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria.

§2º. Se o Participante que ingressou no Plano até 06 de fevereiro de 2017 requerer sua Aposentadoria Especial com redução de idade, terá seu Benefício de Aposentadoria Especial calculado em conformidade com esse Artigo, aplicando-se os seguintes percentuais:

Idade na data da Aposentadoria	Percentual a ser aplicado sobre a Aposentadoria
58 anos	90 %
57 anos	80 %
56 anos	70 %
55 anos	60 %
54 anos	50 %
53 anos	40 %

§3º. Se o Participante que ingressou no Plano a partir de 07 e fevereiro de 2017 requerer sua Aposentadoria Especial com redução de idade, terá seu Benefício de Aposentadoria Especial calculado em conformidade com esse Artigo, aplicando-se os seguintes percentuais:

Idade na data da Aposentadoria	Percentual a ser aplicado sobre a Aposentadoria
59 anos	90 %
58 anos	80 %
57 anos	70 %
56 anos	60 %
55 anos	50 %
54 anos	40 %
53 anos	30 %

§4º. A partir da idade de concessão de 55 anos, o Participante inscrito antes de maio de 2009, poderá, paritariamente com a Patrocinadora, recolher à Fundação CORSAN o equivalente ao aumento da Reserva (Provisão) Matemática necessário para receber o percentual do Benefício estabelecido na tabela a seguir.

Idade na data da Aposentadoria	Percentual a ser aplicado sobre a Aposentadoria
55 anos	80 %
56 anos	90 %
57 a 58 anos	100 %

§5º. Para fins do disposto na alínea A do caput, será considerado como tempo de contribuição para o Plano o tempo durante o qual o Participante estiver enquadrado em Benefício Proporcional Diferido (BPD).

§6º. As reduções definidas neste Artigo acompanharão automaticamente a eventual reversão da Aposentadoria Especial em benefício de Pensão por morte.

SEÇÃO IX Do Pecúlio Por Morte

Artigo 24. O Pecúlio por Morte consistirá no pagamento, em decorrência do falecimento do Participante, de uma importância paga às pessoas por ele designadas, observado o disposto no Artigo 33 e parágrafos.

§1º. Quando não existirem designados, o Pecúlio por morte será pago aos Beneficiários definidos no inciso IV do Artigo 2º do Regulamento, ou aos seus herdeiros, na falta de tais Beneficiários.

§2º. Estão isentos de carência de tempo de contribuição ao Plano, os casos de óbito ocasionado por acidente pessoal involuntário, cujo fato gerador não tenha ocorrido antes da adesão do Participante, e doença que não sejam pré-existentes.

§3º. O valor do Pecúlio, quando se tratar de óbito de Participante que ingressou no Plano até 06 de fevereiro de 2017, será igual ao quántuplo do Salário Real de Benefício, calculado no mês anterior ao do óbito, e quando se tratar de óbito de Participante que ingressou no Plano a partir de 07 de fevereiro de 2017, será correspondente ao valor do Teto Base FUNCORSAN do mês do óbito.

§4º. O valor do Pecúlio, quando se tratar de óbito de Participante Assistido inscrito no Plano até 06 de fevereiro de 2017, será o equivalente a cinco vezes o Salário Real de Benefício, definido no artigo 11 e respectivo parágrafo, que foi utilizado no cálculo do Benefício de Aposentadoria, atualizado pelo indexador atuarial do Plano, definido no artigo 29. Quando se tratar de óbito de Participante Assistido inscrito no Plano a partir de 07 de fevereiro de 2017, o Pecúlio será correspondente ao valor do Teto Base FUNCORSAN do mês do óbito.

§5º. O pagamento do Pecúlio obedecerá ao rateio definido pelo Participante. Caso este não tenha definido a fórmula do rateio, esta será realizada em partes iguais aos recebedores do Pecúlio.

§6º. Da importância calculada na forma desse Artigo, serão descontados os débitos contributivos do Plano, bem como todos os impostos e encargos legais aplicáveis ao valor pago como Pecúlio.

§7º. O valor do pecúlio será devidamente atualizado pelo indexador atuarial do Plano definido no Artigo 29, desde o óbito do Participante até a data do pagamento.

SEÇÃO X Do Auxílio-doença

Artigo 25. O Auxílio-doença será concedido ao Participante que o requerer após ter implementado as seguintes condições:

- a. Que não esteja na condição de Participante Desvinculado Diferido;
- b. Que o requerer com pelo menos 36 (trinta e seis) meses de efetiva e ininterrupta contribuição, contados a partir da última inscrição no Plano, observado o disposto Artigo 33 e parágrafos;
- c. Enquanto lhe for garantido o Benefício de Auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social.

§1º. A Fundação realizará exame pericial por profissional habilitado quando o Participante estiver em gozo desse Benefício por período superior a 24 meses.

§2º. Estão isentos da carência de tempo de contribuição ao Plano os casos de Auxílio-doença ocasionado por acidente pessoal involuntário, cujo fato gerador não tenha ocorrido antes da adesão do Participante, e doenças que não sejam pré-existentes.

§3º. O Auxílio-doença consistirá numa renda mensal calculada da seguinte forma:

a. Salário Real de Benefício da Fundação, deduzida a MÉDIA DO TETO BASE FUNCORSAN, definido no Artigo 18.

b. A este resultado será acrescido o BENEFÍCIO BASE, definido no § 1º do Artigo 31.

SEÇÃO XI Da Pensão

Artigo 26. A Pensão será concedida, sob a forma de renda mensal, observado o disposto no Artigo 33 e parágrafos, aos Beneficiários do Participante que, ao falecer, tenha pelo menos 36 (trinta e seis) meses de efetiva e ininterrupta contribuição para o Plano.

§1º. Estão isentos de carência de tempo de contribuição ao Plano, os casos de óbito ocasionado por acidente pessoal involuntário, cujo fato gerador não tenha ocorrido antes da adesão do Participante, e doenças que não sejam pré-existentes.

§2º. A Pensão será devida:

- a. A partir do dia seguinte ao óbito do Participante em relação aos Beneficiários inscritos;
- b. A partir de inscrição em relação a Beneficiários não inscritos por ocasião do óbito do Participante;
- c. Que lhe tenha sido concedido e mantido o Benefício de Pensão pelo Regime Geral de Previdência Social ou pelo Regime Próprio de Previdência;
- d. Para os Beneficiários definidos nas letras "b" e "c" do inciso IV do Artigo 2º não é necessário a concessão e manutenção de Benefício de Pensão pelo Regime Geral de Previdência Social ou pelo Regime Próprio de Previdência.

§3º. A Pensão será constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de cinco.

§4º. A cota familiar será de 40% (quarenta por cento) do valor da Aposentadoria que o Participante percebia, por força deste Regulamento, ou daquela a que teria direito se entrasse em Aposentadoria por Invalidez na data do óbito. A cota individual será igual a quarta parte da cota familiar.

§5º. A Pensão será rateada em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do Benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

§6º. A parcela e Pensão será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motive o cancelamento da inscrição do Beneficiário.

§7º. Toda vez que se extinguir uma parcela da Pensão será realizado novo cálculo e novo rateio do Benefício, considerados, porém, apenas os Beneficiários remanescentes e sem prejuízo dos reajustes concedidos nos termos deste Regulamento.

§8º. Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á também a Pensão.

§9º. Para os filhos e enteados solteiros com idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade que estejam frequentando curso de nível superior, é obrigatório apresentar comprovante de matrícula e atestado de frequência do semestre anterior, para ter direito ao recebimento do respectivo Benefício, os quais serão devidos a partir do mês da apresentação do comprovante, sob pena de suspensão do pagamento do mesmo.

§10. Ocorrendo a inscrição de novos Beneficiários após o Participante ter entrado em gozo de Aposentadoria, a Pensão será recalculada de forma a manter equivalência atuarial com o compromisso previdenciário que existiria caso não ocorresse tal inscrição, ou ainda poderá optar pela recomposição da Reserva Matemática.

§11. No mês da concessão, o valor da Pensão corresponderá a tantos $1/n$ (um ene avos) quantos forem os dias em que o Assistido teria direito ao Benefício, sendo “n” (ene) o total de dias existentes no mês.

SEÇÃO XII Do Auxílio Reclusão

Artigo 27. O Auxílio-reclusão será concedido sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante observado o disposto nos parágrafos deste Artigo e que estejam em gozo de Auxílio-reclusão pelo Regime Geral da Previdência Social ou Regime Próprio de Previdência, observado o disposto no Artigo 33 e parágrafos.

§1º. Será concedido o Benefício de Auxílio-reclusão ao Participante que, ao ser preso ou recluso, já tiver efetuado, pelo menos, 36 (trinta e seis) meses e efetiva e ininterrupta contribuição para o Plano, observado o disposto no § 2º.

§2º. O Auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal, definida conforme estabelecido no Artigo 26.

§3º. O Auxílio-reclusão será requerido pelo Beneficiário, o qual deverá apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão do Participante, firmado pela autoridade competente e reconhecida pelo órgão da Previdência Social, e será mantido enquanto lhe for garantido esse Benefício pelo Regime Geral de Previdência Social ou pelo Regime Próprio de Previdência.

SEÇÃO XIII Do Abono Anual

Artigo 28. O abono anual será pago aos Assistidos ou Beneficiários no último mês de cada ano, e seu valor corresponderá a tantos $1/n$ (um ene avos), quantos forem os dias em que o Assistido ou seu Beneficiário se manteve em gozo de Benefício no ano em curso, sendo “n” (ene) o total de dias existentes nesse mesmo ano, do valor dos Benefícios de Aposentadoria ou de Pensão, inclusive os decorrentes do Benefício Proporcional Diferido (BPD) relativo ao mês de dezembro do mesmo ano.

SEÇÃO XIV Do indexador atuarial do Plano

Artigo 29. O indexador atuarial do Plano é o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE).

§1º. Em caso de extinção ou em caso de alteração na política econômica ou na metodologia de cálculo do INPC do IBGE, o mesmo será substituído por outro que preserve o objetivo original de sua adoção, com base em decisão do Conselho Deliberativo embasada em Parecer Atuarial de viabilidade, devendo ser realizada a correspondente alteração regulamentar.

§2º. Sempre que o indexador do Plano for negativo, considera-se o índice negativo.

SEÇÃO XV

Dos pagamentos e dos reajustes dos benefícios

Artigo 30. Os Benefícios de que trata este Regulamento serão pagos em prestações mensais e consecutivas, pelo prazo de sua duração, até o último dia de cada mês, ressalvados os pagamentos relativos a Pecúlio.

§1º. As prestações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas no mês de maio de cada ano, pela variação do indexador atuarial do Plano, definido no Artigo 29.

§ 2º. Para os Benefícios concedidos até o mês de maio do ano imediatamente anterior, a variação do indexador atuarial do Plano, definido no Artigo 29, corresponderá à variação acumulada desde o mês de maio do ano imediatamente anterior até o mês de abril do ano em curso.

§3º. Para os Benefícios concedidos após o mês de maio do ano imediatamente anterior, a variação do indexador atuarial do Plano definido no Artigo 29, corresponderá à variação acumulada desde o mês da concessão até o mês de abril do ano em curso.

§4º. Quando a Pensão for decorrente da reversão de Aposentadoria, o enquadramento no disposto no § 2º ou no § 3º tomará por base o momento de concessão da Aposentadoria.

§5º. Quando a diferença entre o valor do Benefício reajustado na forma dos §§ 2º, 3º, e 4º e o valor do Benefício que vinha sendo pago for negativa, será mantido o valor do Benefício inicial, devendo tal diferença ser compensada no reajuste imediatamente posterior em que sua realização seja possível.

SEÇÃO XVI

Valor mínimo de benefícios

Artigo 31. Os Benefícios deverão considerar, na sua metodologia de cálculo, o valor mínimo a ser utilizado, conforme as datas de concessão.

§1º. Para os Benefícios concedidos a partir do mês de setembro de 2010, o valor mínimo será o equivalente a 20% do Teto Base FUNCORSAN, cuja denominação será BENEFÍCIO BASE, aplicando-se os redutores definidos nos Artigos 21, 22 e 23 e seus respectivos parágrafos, quando for o caso, e ainda a redução em função da composição do grupo familiar no caso de Pensão.

§2º. Os Benefícios concedidos entre janeiro de 1999 e agosto de 2010, inclusive, terão seu valor mínimo mensal fixado em R\$ 207,20 (duzentos e sete reais e vinte centavos) a preços de maio de 1998, aplicando-se os redutores definidos nos Artigos 21 e 23 e seus respectivos parágrafos, quando for o caso, e ainda a redução em função da composição do grupo familiar no caso de Pensão.

§ 3º. Os Benefícios, concedidos até dezembro de 1998, inclusive, permanecem com o seu valor mínimo mensal fixado em R\$ 102,37 (cento e dois reais e trinta e sete centavos) a preços de maio de 1998, aplicando-se os redutores definidos nos Artigos 21 e 23 e seus respectivos parágrafos, quando for o caso, e ainda a redução em função da composição do grupo familiar no caso de Pensão.

§4º. Os valores monetários referidos neste Artigo serão reajustados no mês de maio de cada ano, a partir de maio de 1999, pelo indexador atuarial do Plano, definido no Artigo 29 deste Regulamento.

SEÇÃO XVII Do pagamento da joia

Artigo 32. O Participante que não se enquadre na categoria de fundador estará sujeito ao pagamento de um valor chamado de Joia, determinado atuarialmente em face da idade, remuneração, tempo de serviço prestado à Patrocinadora, tempo de vinculação à Previdência Social e tempo em que, podendo ter requerido inscrição no Plano, permaneceu sem ser Participante do mesmo.

Parágrafo Único. A metodologia para o cálculo do valor da Joia será objeto de Parecer do Atuário responsável pelo Plano e poderá ser alterada toda vez que houver necessidade para o perfeito enquadramento dessa metodologia ao Plano de Custeio.

SEÇÃO XVIII Do não pagamento de joia (Benefício Proporcional)

Artigo 33. O Participante poderá optar pelo não pagamento da Joia estabelecido no Artigo anterior, ficando, neste caso, o valor de todos os Benefícios, sujeitos à aplicação da proporção de 1/360 (um trezentos e sessenta avos) por mês completo de contribuição ao Plano, contado desde a última inscrição como Participante até o máximo de 360/360 (trezentos e sessenta, trezentos e sessenta avos) ou 100% (cem por cento), sem prejuízo da aplicação das carências estabelecidas neste Regulamento.

§1º. O Participante, inscrito com pagamento de Joia, terá noventa (90) dias a partir de junho de 2006 para optar por ser reenquadrado na opção do não pagamento de Joia prevista no caput deste Artigo, deixando de estar sujeito ao pagamento das contribuições mensais remanescentes de Joia atuarial e sendo aplicado o disposto no § 2º.

§2º. O Participante que realizar a opção prevista no § 1º terá direito, após a perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, a resgatar o correspondente ao montante das contribuições recolhidas ao Plano a título de Joia, devidamente atualizadas pelo indexador do Resgate definido no Artigo 15.

§3º. O valor da Joia referida no Artigo 32 poderá ser reduzido, mediante a fixação de período de carência especial, que o interessado indicará por escrito no seu pedido de inscrição, para o efeito exclusivo de concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição, Especial ou por Idade.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE CUSTEIO

Artigo 34. O Plano de Custeio será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

§1º. Independentemente do disposto nesse Artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano.

§2º. O Custeio do Plano será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I. Contribuição mensal dos Participantes Ativos, Participantes Autopatrocinaados e Participante em Auxílio-doença, mediante o recolhimento de percentual do Salário de Participação, conforme determinado na reavaliação atuarial anual do Plano.

II. Contribuição mensal dos Assistidos, Assistidos Autopatrocinaados, Beneficiários Assistidos e Beneficiários Assistidos Autopatrocinaados, mediante o recolhimento de percentual do Benefício concedido pela Fundação, conforme determinado na reavaliação atuarial anual do Plano.

III. Contribuição mensal das Patrocinadoras, mediante o recolhimento de valores equivalentes aos dos Participantes e Assistidos, exceto nos casos de Participantes Autopatrocinaado e Assistidos Autopatrocinaados, conforme determinado na reavaliação atuarial anual do Plano.

IV. Joias atribuídas aos Participantes.

V. Dotações iniciais das Patrocinadoras, a serem fixadas atuarialmente.

VI. Receitas de aplicações do patrimônio.

VII. Doações, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

VIII. Valores relativos às despesas administrativas pagas pelos Participantes que optaram pelo Benefício Proporcional Diferido durante o período de espera.

IX. Valores relativos a multas cobradas por atraso nos pagamentos de contribuições.

§3º. O Participante que preencher as carências para obter o Benefício de Aposentadoria pelo Plano e não a requerer, será reenquadrado na condição de Participante Ativo Autopatrocinaado, passando a contribuir com a importância mensal que lhe cabe, acrescida da parte correspondente à contribuição da Patrocinadora.

§4º. As contribuições referidas nos incisos I e IV do §2º deste Artigo, relativamente aos Participantes que estejam na folha de pagamento das Patrocinadoras, bem como os demais descontos de valores por eles devidos ao Plano serão descontadas *ex-officio* dessa folha e recolhidas à Fundação, acompanhadas da correspondente discriminação até o 3º (terceiro) dia útil subsequente à realização do referido desconto.

§5º. As contribuições de responsabilidade da Patrocinadora deverão ser recolhidas à Fundação até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência.

§6º. Em caso de inobservância, por parte das Patrocinadoras dos prazos estabelecidos nos §4º e §5º, pagarão ao Plano os encargos referidos no §13 a seguir.

§7º. As contribuições relativas aos Assistidos serão diretamente recolhidas ao Plano no ato do pagamento do Benefício que lhe estiver sendo pago.

§ 8º. No caso do Participante em Auxílio-doença que possua pagamento de Joia, este valor será descontado do respectivo Benefício.

§9º. No caso de não ser descontada na folha de pagamento ou na folha de Benefícios a totalidade da contribuição ou das importâncias devidas ao Plano, ficará o interessado obrigado a recolhê-la diretamente à Fundação até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência.

§10. O Participante Autopatrocinado que obtiver a manutenção do Salário de Participação estará obrigado a recolher a respectiva contribuição, inclusive Joia, diretamente à Fundação até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência.

§11. Não se verificando o recolhimento direto nos casos previstos neste Regulamento, ficará o inadimplente sujeito à aplicação dos encargos referidos no §13 a seguir.

§12. Os Participantes, Assistidos e Patrocinadoras realizarão contribuições extraordinárias, sempre que forem atuarialmente recomendadas, com objetivo de reverter Déficit Técnico existente no Plano, observado, na distribuição dessas contribuições entre Participantes, Assistidos e Patrocinadoras, o disposto na Legislação aplicável.

§13. A taxa de manutenção será composta pelo indexador atuarial do Plano, definido no Artigo 29, relativo ao mês anterior ao devido, acrescido de juros de 1,00 % ao mês, aplicada pró-rata dia e multa de 2,00 %.

§14. O Participante Autopatrocinado Total, em Licença e o Temporário estará obrigado a recolher diretamente à Fundação a sua contribuição, bem como a correspondente contribuição da Patrocinadora.

§15. Em qualquer caso as contribuições, cuja responsabilidade de recolhimento seja do Participante, que não puderem ter sido descontadas pela Patrocinadora e repassadas à Fundação serão recolhidas pelo Participante.

CAPÍTULO VII Das Despesas Administrativas

Artigo 35. Os recursos para a cobertura das despesas administrativas referente à gestão previdencial corresponderá a um percentual incidente sobre as contribuições dos Participantes ativos, Assistidos e patrocinadoras, definidas e aprovadas anualmente pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único: Não integram as despesas administrativas, os gastos necessários à realização dos investimentos, os quais deverão ser cobertos pelas respectivas receitas financeiras.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

SEÇÃO I

Artigo 36. Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação dos membros do Conselho Deliberativo e autorização da autoridade competente.

Parágrafo único: As alterações deste Regulamento não poderão:

- I. Contrariar os objetivos do Plano estabelecidos neste Regulamento.
- II. Reduzir Benefícios já iniciados.
- III. Prejudicar direitos de qualquer natureza adquiridos pelos Assistidos.
- IV. Contrariar as normas gerais do Estatuto da Fundação.

SEÇÃO II Dos Recursos Administrativos

Artigo 37. Caberá interposição de recursos administrativos decorrentes da aplicação deste Regulamento dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência oficial, com efeito suspensivo, sempre que houver risco imediato de consequências graves para o Plano, para a Fundação ou para o Recorrente.

- I. Para o Diretor-Superintendente da Fundação, dos atos de prepostos ou de empregados.
- II. Para o Conselho Deliberativo, dos atos da Diretoria Executiva ou dos Diretores da Fundação.

SEÇÃO III Das Disposições Transitórias

Artigo 38. Serão considerados Fundadores os Participantes inscritos no Plano durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de vigência do seu primeiro Regulamento, os quais ficarão dispensados do pagamento da Joia referida nesse Regulamento.

Parágrafo único: O disposto no caput desse Artigo será comunicado por escrito:

- a. Em 180 (cento e oitenta) dias de vigência do primeiro Regulamento aos admitidos como empregados da Patrocinadora em data anterior à vigência do referido Regulamento;
- b. No ato da admissão, aos empregados da Patrocinadora que adquirirem tais condições no prazo dos primeiros 120 (cento e vinte) dias de vigência do primeiro Regulamento.

Artigo 39. Este Artigo regulamenta o direito dos Assistidos da Fundação CORSAN mencionados no Artigo a seguir em relação à cobertura suplementar do Plano BD N° 001.

§1º. Farão jus à cobertura suplementar prevista neste Artigo, os Assistidos e os Beneficiários Assistidos que tenham adquirido essas condições no período compreendido entre 1º de julho de 1988 e 31 de dezembro de 1998.

§2º. A Cobertura Suplementar prevista no caput deste Artigo observará os seguintes procedimentos:

- a. No caso de Benefícios de Aposentadoria iguais ou inferiores ao dobro do Teto de Benefício da Previdência Social vigente na data da concessão do Benefício, eles serão ampliados em valor igual ao da diferença ajustada entre os índices de reajuste salarial praticados pela Patrocinadora CORSAN e os praticados pelo Plano BD N° 001;
- b. No caso de Benefícios de Aposentadoria situados entre o dobro do teto do Benefício da Previdência Social vigente na data de concessão do Benefício e 4 (quatro) vezes esse Teto de Benefício, eles serão ajustados pela aplicação do seguinte procedimento para apuração do seu valor ampliado em dezembro de 1999:

$$CS = \frac{(U.R.C - T INSS)}{B.I.F.} \cdot 0,90 \times F.T. \times F.I. \times B.F. Dez/1999 \times F.A. A.$$

Onde:

CS = Cobertura Suplementar;

U.R.C = última remuneração mensal de atividade recebida da Patrocinadora CORSAN, limitada a 5 vezes o teto de Benefício do INSS vigente na data de entrada em Aposentadoria pela FUNCORSAN.

TINSS = Teto do Benefício da Previdência Social vigente na data de entrada em Aposentadoria pelo Plano BD Nº 001;

B.I.F = Benefício Inicial da Fundação no Plano BD Nº 001;

B.F. dez/1999 = Benefício final no Plano BD Nº 001 de Dezembro/1999;

F.T. = Fator Tempo: Fator Redutor decorrente do Tempo de contribuição na Previdência Social ser inferior a 35 anos (homens) e 30 anos (mulheres);

F.I. = Fator Idade: Fator redutor decorrente de que na Aposentadoria por tempo de contribuição o Participante tenha 56 ou 55 anos de idade;

F.A.A = Fator de ampliação ajustado: Índice correspondente à diferença ajustada entre os índices de reajuste salarial praticados pela Patrocinadora CORSAN e os praticados pelo Plano BD Nº 001.

c. Os Benefícios de Aposentadoria e Pensão ampliados na forma prevista nas letras “a” e “b”, anteriores, não poderão ter um valor mensal inferior ao estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do Artigo 31 deste Regulamento.

§3º. As contribuições amortizantes relativas à concessão dos Benefícios concedidos com base neste Capítulo, serão realizadas pela Patrocinadora CORSAN, na forma estabelecida no respectivo contrato firmado entre essa Patrocinadora e a Fundação CORSAN.

§4º. As disposições contidas neste Artigo passarão a vigorar a partir do mês de maio de 2006, com efeitos financeiros retroativos a 1º de dezembro de 2000.

SEÇÃO IV Das Disposições Gerais

Artigo 40. A Fundação poderá, a seu critério, proceder o recadastramento de seus Participantes e Assistidos, a qualquer tempo.

Artigo 41. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às correspondentes prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores beneficiários, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

§1º. A importância prescrita será revertida ao Plano.

§2º Não ocorrem prescrições contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Artigo 42. As importâncias não recebidas em vida pelo participante ou assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários mediante requerimento. Na ausência destes, esta importância será paga aos sucessores conforme legislação pertinente.

Parágrafo único: Na ausência de Beneficiários e sucessores ou na ausência de solicitação de recebimento por Beneficiários inscritos ou sucessores da importância mencionada no caput no

prazo de 5 (cinco) anos a contar da data do falecimento do Participante, a importância será revertida ao Plano.

Artigo 43. Todos os cálculos dos Benefícios previstos neste Regulamento serão baseados, no mínimo, nas reservas constituídas por todas as contribuições vertidas pelo Participante, atualizadas pelo indexador atuarial do Plano, definido no Artigo 29, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos Benefícios de risco, previstos no Artigo 9º, alínea B, e calculada de acordo com as hipóteses e taxa de juros indicadas na Demonstração Atuarial (D.A).

Artigo 44. Sempre que houver aumento do compromisso do Plano em relação aos seus Participantes e/ou Assistidos em função de revisão administrativa ou judicial dos Benefícios concedidos ou do Salário de Participação, os Participantes e/ou Assistidos e a Patrocinadora se obrigam a repassar ao Plano, paritariamente:

- I. A contribuição incidente sobre a elevação do Salário de Participação e/ou do Benefício, de acordo com as faixas de contribuição;
- II. O valor correspondente ao acréscimo da reserva matemática resultante da elevação salarial e/ou do Benefício.

§1º. Os valores definidos nesse Artigo serão recolhidos previamente, acrescidos da taxa de manutenção estabelecida no §13 do Artigo 34.

§2º. As disposições deste Artigo aplicam-se às Patrocinadoras somente quando as revisões decorrerem da relação de trabalho.

Artigo 45. Este Regulamento entrará em vigor na data de publicação de sua aprovação pelo Órgão Governamental Competente.

§1º. O Glossário é parte integrante desse Regulamento.

§2º. Este Regulamento, ao entrar em vigor, revoga as disposições dos Regulamentos anteriores, ressalvados os direitos adquiridos e acumulados pelos Participantes que se inscreveram no Plano na vigência dos Regulamentos anteriores.

GLOSSÁRIO DO REGULAMENTO DO Plano DE BENEFÍCIOS BD Nº 001 DA FUNDAÇÃO CORSAN

Atuário: pessoa física ou à jurídica legalmente habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo Plano, com o propósito de realizar cálculos, Avaliações Atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas.

Assistido: O Participante ou seu Beneficiário, em gozo de Benefício de pagamento em prestações que sejam continuadas.

Avaliação Atuarial: instrumento específico pelo qual o Atuário calculará os compromissos individuais referentes aos Benefícios concedidos e a conceder, dos Assistidos e Participantes, inclusive Participantes Autopatrocinados e Participantes optantes pelo BPD, a qual deverá contemplar os dados individuais destes, bem como as hipóteses atuariais, demográficas e financeiras e metodologia previstas em Nota Técnica Atuarial, de forma a mensurar os recursos necessários à garantia da solvência e equilíbrio do Plano.

Beneficiários: pessoas físicas inscritas pelo Participante destinatárias dos Benefícios de prestação continuada, que se enquadrem nas definições do Artigo 2º, IV deste Regulamento.

Benefício Definido (BD): modalidade de Plano de Benefícios em que os Benefícios programados têm o seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção.

Benefício de Risco: Benefício de Renda Continuada cujo início ocorre em data incerta, quando da ocorrência de eventos de auxílio doença, invalidez ou morte do Participante ou do Assistido, pago ao Participante ou aos Beneficiários, conforme o caso, obedecidas as demais regras deste Regulamento.

Benefício de prestação continuada: Benefícios caracterizados por pagamentos mensais contínuos.

Benefício Programado: Benefício de caráter previdenciário em que, a princípio, pode-se estabelecer a data de seu início, a partir de uma determinada Elegibilidade.

Benefício Proporcional Diferido: Direito assegurado ao Participante que, tendo rescindido o contrato de trabalho com Patrocinadora antes da aquisição do direito ao Benefício programado pleno, optar pelo recebimento do Benefício de Aposentadoria programada proporcional ao respectivo tempo de vinculação ao Plano, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade, nas condições estabelecidas neste Regulamento.

Carências: Prazo estipulado em Regulamento, contado a partir da adesão ao Plano, findo o qual o Participante e/ou o(s) Beneficiário(s) passará(ão) a ter direito ao Benefício contratado.

Convênio de adesão: Instrumento contratual pelo qual uma empresa ou outras entidades, venha a se tornar Patrocinadora da Fundação, com vistas a estender aos seus empregados os Benefícios do Plano.

Crescimento real de salário: Hipótese atuarial utilizada no Plano de Benefícios que projeta o crescimento salarial do Participante até a data de concessão do Benefício.

DA (Demonstração Atuarial): documento preparado pelo Atuário da Entidade, contendo todas as informações exigidas pelo Governo relativas ao Plano e à avaliação atuarial de cada exercício.

Elegibilidade: conjunto de condições necessárias para a concessão do Benefício ou do instituto a que se referir, conforme descrito neste Regulamento, desde que o requeira.

Equivalência Atuarial: Expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores de um Plano de Benefícios, acrescido das contribuições futuras, e o total dos compromissos atuais e futuros desse Plano.

Indexador Atuarial do Plano: Índice econômico ou financeiro utilizado para corrigir monetariamente Benefícios e outros valores do Plano de Benefícios, conforme definido no Regulamento.

INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE.

INSS: Instituto Nacional do Seguro Social.

Joia: A joia é um valor adicional e opcional às contribuições mensais dos Participantes, calculada por meio de metodologia atuarial, e tem por finalidade complementar as reservas formadas por estas contribuições e garantir, de forma integral, o Benefício previsto no Plano de Benefícios.

Manutenção de contribuição: Regra pela qual o Participante mantém total ou parcialmente sua contribuição junto ao Plano.

Órgão Fiscalizador: Órgão Governamental responsável pela fiscalização das Entidades Fechadas de previdência Complementar.

Participantes: As pessoas físicas que aderirem ao Plano na forma deste Regulamento.

Patrocinadora: Empresa que cria um Fundo de Pensão para seus empregados ou assina um convênio de adesão para participar de um Fundo já existente.

Plano de Custeio: conjunto de normas para a determinação das receitas destinadas ao financiamento dos compromissos previstos no Plano.

Reserva Matemática: É o total de recursos necessários para o pagamento dos Benefícios previstos no Regulamento, calculado em função do nível e do tempo do Benefício que será pago, o tempo faltante para ter direito ao recebimento deste Benefício e o fluxo de contribuições futuras.

Rotatividade: Hipótese utilizada no Plano de Benefícios, que mede a entrada e saída de Participantes do Plano de Benefícios.

Sócios Fundadores: Participantes que ingressaram na Fundação até 180 dias após a implantação da Fundação.

Termo de Portabilidade: Documento a ser emitido pela Fundação para o Participante do Plano quando este solicitar a Portabilidade.

Teto Base FUNCORSAN: Valor utilizado como parâmetro de cálculo de contribuições e Benefícios.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/07/2023 | Edição: 129 | Seção: 1 | Página: 63

Órgão: Ministério da Previdência Social/Superintendência Nacional de Previdência Complementar/Diretoria de Licenciamento

PORTARIA PREVIC Nº 574, DE 5 DE JULHO DE 2023

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "a" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002335/2023-11, resolve:

Art.1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios BD Número 001, CNPB nº 1979.0038-74, administrado pela Fundação Corsan dos Funcionários da Companhia Riograndense de Saneamento Corsan, CNPJ nº 89.176.911/0001-88.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO
BEZERRA**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.